

**NOTA TÉCNICA Nº 12/2022-PGJ**

(SEI Nº 29.0001.0252190.2021-75 – CAO Consumidor e Cível)

**EMENTA:** Projeto de Lei 1.363/2015. Veto total pelo Governador do Estado em exercício. Apreciação das razões do veto pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Autorização, comercialização, propaganda e consumo de bebida alcoólica em eventos esportivos nos estádios de futebol e arenas esportivas. Violação dos princípios federativo, da proibição da proteção insuficiente dos direitos fundamentais, da proibição de retrocesso de no âmbito dos direitos fundamentais e da prevenção/redução do risco em matéria de saúde pública. Manutenção do veto necessária.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, pela presente nota técnica, externa seu posicionamento contrário ao Projeto de Lei Estadual n. 1.363 de 2015, que “dispõe sobre a autorização, comercialização, propaganda e consumo de bebida alcoólica em eventos esportivos nos estádios de futebol e arenas esportivas localizadas no Estado”.

Por conseguinte, manifesta-se pela manutenção do veto total ao PLE citado, exarado que foi pelo Exmo. Governador do Estado em exercício, por meio da Mensagem A-071/2019, datada de 10.7.2019.<sup>1</sup>

O projeto de lei em questão, ao permitir a comercialização, o consumo e a publicidade de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, viola o princípio federativo, que se manifesta na repartição constitucional de competências. O projeto mencionado viola também o princípio da proporcionalidade, derivado do postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), em sua dimensão substantiva, na ótica da proibição da proteção insuficiente aos direitos fundamentais à segurança e à defesa do consumidor. Viola, também, o princípio da proibição do retrocesso e da prevenção/redução do risco em matéria de saúde pública.

Nos termos do art. 24, V e IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo e desporto.

---

<sup>1</sup> <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1281657>

Para o exercício legítimo dessa competência, cabe à União editar normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal complementá-las ou, na ausência daquelas, exercer competência legislativa plena para atender suas peculiaridades (art. 24, §§ 1º e 3º, CF).

No uso da prerrogativa que lhe foi conferida, a União editou a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como Estatuto do Torcedor, por meio da qual dispôs sobre normas gerais de proteção e defesa do consumidor torcedor no desporto profissional.

O Estatuto do Torcedor foi posteriormente alterado pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão a fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas, acrescentando-lhe o art. 13-A, que proibiu o porte de bebidas alcoólicas em recintos esportivos. A lei federal estabeleceu comando proibitivo, condicionando o acesso do torcedor a recinto esportivo a não portar bebidas que possam incitar a prática de atos de violência:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

[...]

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

[...]

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

É despidendo destacar que a palavra “bebidas”, constante da redação do art. 13-A, II, não foi incluída com o fim de criar regra inútil, referindo-se obviamente a bebidas alcoólicas. É princípio básico de hermenêutica que a lei não deve ser interpretada como se contivesse termos inúteis.

A vedação estabelecida pelo Estatuto do Torcedor adveio dos problemas que envolvem o consumo de bebidas alcoólicas em estádios de futebol, sendo certo que a associação de violência e consumo de álcool também acabou por resultar na edição do Decreto nº 6.117/07, que aprovou a Política Nacional sobre Álcool, sistematizando medidas para a redução do uso indevido e de sua associação com violência e criminalidade.

O Decreto nº 6.117/07 tem como diretriz o estímulo a medidas de restrição, espacial e temporal, da venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais de maior vulnerabilidade a situações de violência, como é o caso de locais destinados a competições esportivas de massa:

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão considerar em seus planejamentos as ações de governo para reduzir e prevenir os danos à saúde e à vida, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de bebidas alcoólicas na população brasileira.

[...]

#### ANEXO I – POLÍTICA NACIONAL SOBRE O ÁLCOOL

[...]

#### IV – DIRETRIZES

##### 6. São diretrizes da Política Nacional sobre o Álcool:

[...]

13 – estimular e fomentar medidas que restrinjam, espacial e temporalmente, os pontos de venda e consumo de bebidas alcoólicas, observando os contextos de maior vulnerabilidade às situações de violência e danos sociais; [...]

A propósito, o mencionado Decreto considera bebida alcoólica o líquido potável com concentração igual ou superior a 0,5º G.L. (graus *Gay-Lussac*).

A validade das disposições do Estatuto do Torcedor há muito foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.937/DF, no qual se pronunciou sobre a compatibilidade do caráter geral e principiológico da norma com seus efeitos práticos e concretos:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003. Estatuto de Defesa do Torcedor. Esporte. Alegação de incompetência legislativa da União, ofensa à autonomia das entidades desportivas, e de lesão a direitos e garantias individuais. Vulneração dos arts. 5º, incs. X, XVII, XVIII, LIV, LV e LVII, e § 2º, 18, caput, 24, inc. IX e § 1º, e 217, inc. I, da CF. Não ocorrência. Normas de caráter geral, que impõem limitações válidas à autonomia relativa das entidades de desporto, sem lesionar direitos e garantias individuais. Ação julgada improcedente. São constitucionais as normas constantes dos arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003, denominada Estatuto de Defesa do Torcedor.

Dessa forma, a União, exercendo sua competência concorrente para disciplinar consumo e desporto (art. 24, V e XII, da Constituição Federal), proibiu o acesso e a permanência de qualquer torcedor que porte bebidas alcoólicas em qualquer recinto esportivo. Não há que se falar, portanto, em espaço para o exercício da competência legislativa estadual, sobretudo em sentido contrário e menos protetivo do que dispõe o Estatuto do Torcedor.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Respeita-se, por amor ao debate; mas à evidência não se sustenta o atual posicionamento do S.T.F - esposado nos autos da ADIN 5112, na qual o Pretório reconheceu a validade da venda e consumo de bebida alcoólica em estádios do Estado da Bahia, contrariando sólida jurisprudência anterior e todo um sistema que visa a implementar um desporto sadio, livre de qualquer substância psicoativa.

Com acerto, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná<sup>3</sup> que a Lei nº 10.671/03 tem natureza jurídica de norma geral na competência legislativa concorrente da União e do Estado; assim, a vedação ao comércio de bebidas alcoólicas nos estádios tem caráter geral e impede o Estado de legislar em sentido contrário.

Também por esse motivo, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul vetou, em 17 de janeiro de 2019, o Projeto de Lei Estadual 192/2018, que permitia a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esportes do Estado do Rio Grande do Sul. Destacou o Poder Executivo daquele Estado que o Projeto de Lei viola a repartição constitucional de competências, o direito fundamental à segurança e o princípio da proporcionalidade.

É em análogo tom o veto (já mencionado) do Exmo. Governador do Estado de São Paulo em exercício:

O “Consenso brasileiro sobre políticas públicas do álcool” acolhe a conclusão de que existe vínculo entre a intoxicação ocasional por álcool e a violência.

Destarte, a prevenção de atos de violência em recintos esportivos – preconizada pelo Estatuto de Defesa do Torcedor – abrange a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas.

Finalmente, cabe registrar que não constitui argumento hábil para afastar a inconstitucionalidade do projeto de lei em exame o fato de estar em vigor a Lei estadual n.º 9.470, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a matéria de que trata a presente propositura.

Isso porque a referida lei estadual – que, em seu artigo 5º, inciso I, proíbe a venda, a distribuição ou utilização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres do Estado de São Paulo – foi editada antes da existência de disciplina legislativa nacional. Assim, à época, o Estado de São Paulo estava autorizado a exercer competência legislativa plena sobre a matéria (artigo 24, § 3º, da Constituição da República).

Apesar da superveniência da Lei federal n.º 12.299, de 2010, a norma estadual teve a sua eficácia preservada, eis que compatível com a legislação geral federal (artigo 24, § 4º, da Constituição da República).

O projeto de lei em exame viola ainda o princípio da proporcionalidade, derivado do postulado do devido processo legal, em sua dimensão substantiva (art. 5º, LIV, CF, aplicável por força dos arts. 4º e 144 da CE).

De fato, as normas federais e estaduais de restrição à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas em recintos esportivos (Estatuto do Torcedor, art. 13-A; Decreto federal nº 6.117/07, art. 3º e Anexo I, IV e Lei Estadual Paulista nº 9.470/96, art. 5º, I) encerram

<sup>3</sup> Processo 2017.00019128 - Ação Direta de Inconstitucionalidade - TJPR  
[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/556802172/andamento-do-processo-n-201700019128-acao-direta-de-inconstitucionalidade-16-03-2018-do-tjpr?ref=topic\\_feed](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/556802172/andamento-do-processo-n-201700019128-acao-direta-de-inconstitucionalidade-16-03-2018-do-tjpr?ref=topic_feed)

medidas voltadas a ampliar a segurança de torcedores em eventos e competições esportivas, bem como assegurar a promoção de sua defesa como consumidores. Cumpre ressaltar que a defesa do consumidor é direito fundamental assegurado a todas as pessoas e é obrigação do Estado promover a proteção do consumidor (art. 5º, *caput*, XXXII, CF). Nesse sentido, os atos dos Poderes Públicos, inclusive do Poder Legislativo, não podem agravar ou prejudicar direitos dos consumidores.

As normas mencionadas se destinam a proteger torcedores e todas as pessoas envolvidas na realização da competição esportiva.

Os atos normativos expedidos pela União e pelo Estado de São Paulo se mostraram fundamentais para viabilizar a efetividade das normas constitucionais, sob pena de se incorrer em violação ao **princípio da proibição de proteção insuficiente** de direitos constitucionalmente tutelados, que representa uma das facetas do princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF).

Por força do princípio da proibição de proteção insuficiente, nem a lei nem o Estado podem apresentar insuficiência em relação à tutela dos direitos fundamentais. O postulado cria um dever de proteção para o Estado (isto é, para o legislador e para o juiz), que não pode simplesmente ignorar ou se desfazer de mecanismos de tutela, para o fim de garantir a proteção a direitos fundamentais.

Desse modo, além da compreensão sedimentada do princípio da proporcionalidade sob o viés da proibição de excesso, amplamente acolhida pela doutrina e jurisprudência, pelo qual o Estado tem o dever de não violar bens jurídicos de índole constitucionais, tem igual importância a outra faceta do princípio da proporcionalidade, pelo qual o Estado tem o dever de protegê-los e promovê-los.

**Com base nesse postulado, a doutrina vem firmando o entendimento de que a violação à proporcionalidade ocorre não apenas no excesso da ação estatal, mas também na ação estatal que se mostre gravemente insuficiente.**

A permissão conferida pelo PL 1.363/15 expõe a riscos a integridade, assim como a segurança dos torcedores e dos consumidores, obstaculizando a prevenção de episódios de violência e sua consequente repressão.

O ato normativo põe em risco, da mesma forma, os familiares dos torcedores (notadamente crianças e adolescentes), que rotineiramente os acompanham em eventos esportivos, bem como as pessoas que neles prestam serviços.

O projeto de lei em questão também viola o princípio da proibição de retrocesso.

Partindo-se da premissa de que a segurança e a integridade física dos torcedores e

consumidores são direitos fundamentais, resta evidente que qualquer alteração legislativa ou infralegal que reduza o grau de proteção a estes bens jurídicos dentro dos estádios é visceralmente inconstitucional, em especial por afrontar o princípio que proíbe o retrocesso.

O Princípio da Proibição de Retrocesso, que vem ganhando reconhecimento em julgados de Tribunais Superiores, é classificado como princípio constitucional implícito, decorrente de outros princípios constitucionais cardeais e necessário para a própria salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais.

É sabido que a medida tendente a abolir (i. e., suprimir) direitos e garantias fundamentais não é permitida nem mesmo por emenda à Constituição, nos termos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Vale dizer: a redução do grau de proteção a bens jurídicos, que gera a redução do direito fundamental à segurança e à proteção da integridade física, não é permitida ao poder constituinte derivado. Com muito mais razão, tal redução não é permitida ao legislador ordinário estadual, muito menos quando existe legislação federal em sentido contrário.

No caso concreto, a alteração pretendida gerará inegáveis riscos à integridade e à segurança dos torcedores e consumidores, obstaculizando a prevenção de episódios de violência e sua conseqüente repressão.

Na prática, é como dizer que o torcedor tem direito a uma pretensa segurança dentro dos estádios, mas se deixando em aberto brechas para episódios potencializadores de violência (embriaguez, porte de instrumentos cortantes etc.).

Daí a inconstitucionalidade da medida, por afronta ao Princípio da Proibição de Retrocesso, que é um mero desmembramento do disposto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

A respeito do princípio, ensina Herman Benjamin, Ministro do STJ que<sup>4</sup>:

A Constituição Federal não deixa qualquer dúvida: o modelo político instituído no Brasil tem, como um de seus “objetivos fundamentais”, o “desenvolvimento nacional” e a erradicação da “pobreza” (art. 3º, II e III), norte esse que igualmente informa nossa cooperação com outras nações, que observará, entre outros princípios, “o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, grifei).

[...]

A proposição acima nada tem de recente. Não é de hoje que se defende “que a civilização moveu-se, move-se e se moverá numa direção desejável”,

---

<sup>4</sup> Benjamin, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: Princípio da proibição de retrocesso ambiental. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Brasília. p.55-72. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

conforme resume J. B. Bury, em sua clássica obra de início do Século XX<sup>5</sup>; ou que a humanidade “avançou no passado, continua avançando agora, e, com toda probabilidade, continuará a avançar no futuro próximo”<sup>6</sup>. Sob a cobertura política dessa idéia-chave, surge o *princípio jurídico da proibição de retrocesso*, que expressa uma “vedação ao legislador de suprimir, pura e simplesmente, a concretização da norma”, constitucional ou não, “que trate do núcleo essencial de um direito fundamental” e, ao fazê-lo, impedir, dificultar ou inviabilizar “a sua fruição, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios”<sup>7</sup>.

[...]

Firma-se como pressuposto da proibição de retrocesso que os mandamentos constitucionais “sejam concretizados através de normas infraconstitucionais”, daí resultando que a principal providência que se pode “exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas”, sobretudo quando tal revogação ocorre desacompanhada “de uma política substitutiva ou equivalente”, isto é, deixa “um vazio em seu lugar”, a saber, “o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente”<sup>8</sup>.

O Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal **Luiz Fux**, em julgamento recente, chegou a reconhecer expressamente a existência do princípio da vedação do retrocesso, “segundo o qual seria inconstitucional a redução arbitrária do grau de concretização legislativa de um direito fundamental”, em seu célebre voto na **ADI 4.578/DF**. Partindo-se da premissa de que a segurança do torcedor é direito fundamental, resta evidente que qualquer alteração legislativa que reduza o grau de sua proteção, com reflexos contundentes na prática de atos de violência nos estádios, é visceralmente inconstitucional, em especial por afrontar o princípio que proíbe o retrocesso.

Não menos importante é apontar que o projeto de lei em questão afronta o princípio da prevenção/redução do risco em matéria de saúde pública, previsto no art. 196 da Constituição Federal.

A prevenção/redução do risco em matéria de saúde aponta a necessidade de o Estado se antecipar às situações de risco, intervindo por meio de ações concretas direcionadas a evitar o risco da doença e de outros agravos.

É consenso na comunidade científica, com arrimo no conhecimento epidemiológico, que a prevenção em matéria de saúde mental e de dependência química se promove também por meio da prevenção ambiental, que reclama a redução da oferta de qualquer droga.

Nesta linha, Ronaldo Laranjeira e Sérgio Duailibi defendem que “a disponibilidade representa um dos componentes fundamentais do consumo de substâncias. Se a substância for

<sup>5</sup> J.B. Bury, *The Idea of Progress: Na Inquiry into its Origins and Growth*, London, Macmillan and Co, 1920.p.2.

<sup>6</sup> Robert Nisbet, *History of the Idea of Progress*, New Brunswick, Transaction Publishers, 2008, p. XI.

<sup>7</sup> Felipe Derbli, *O Princípio da Proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988*, Rio de Janeiro, Renovar, 2007, p. 298.

<sup>8</sup> Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora*, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, pp. 380-381.

barata, facilmente acessível e conveniente, seu consumo será intenso e conseqüentemente haverá aumento da quantidade e da importância dos problemas a ele associados.”<sup>9</sup>

A Política Nacional sobre Drogas instituída em 2005 já estabelecia como seus pressupostos básicos e objetivos: (1) responsabilidade compartilhada; (2) prevenção; (3) tratamento, recuperação e reinserção social; (4) redução de danos sociais e a saúde; (5) **redução da oferta** – repressão (6) estudos, pesquisas e avaliações.<sup>10</sup>

Não poderia ser de modo diverso. O álcool está mui longe de ser uma substância inofensiva, malgrado interesses puramente mercadológicos insistam na desinformação deliberada e a qualquer hora do dia e da noite.<sup>11</sup>

A propósito, a Nova Política Sobre Drogas, expressa no Decreto n. 9.761, de 11 de abril de 2019, assim dispôs nas linhas introdutórias:

Segundo relatório da Organização Mundial da Saúde (2018) <sup>[10]</sup>, o álcool foi o 7º fator de risco no mundo para anos de vida perdidos e o 1º para o indicador chamado DALY ( Disability-Adjusted Life Year ), que seria a soma dos anos potenciais de vida perdidos, devido à mortalidade prematura e os anos de vida produtiva perdidos devido à deficiência.

Frisou, nessa trilha, a Doutora Maristela Goldnadel Monteiro, da OPAS/OMS:

O álcool (ou etanol) é uma substância psicoativa, que causa intoxicação, sendo tóxica para as células e tecidos de vários órgãos do corpo; é carcinogênica, teratogênica, imunossupressora, e seu uso repetido leva à tolerância e pode causar a dependência química. É responsável por mais de 230 condições distintas, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, 10ª. Revisão (CID-10).<sup>12</sup>

Deveras, na pandemia do álcool (que parece interminável e negligenciada), a cada dez segundos, uma pessoa morre em razão de causas relacionadas ao consumo de bebida alcoólica: DCNT (doenças crônicas não transmissíveis), acidentes de trânsito e no trabalho, violência - incluindo a doméstica -, abuso sexual contra criança, DST (doenças sexualmente transmissíveis) e HIV/AIDS. São três milhões de mortes/ano.<sup>13</sup>

<sup>9</sup> Revista de Saúde Pública, vol. 41, n. 5, outubro de 2007.

<sup>10</sup> Resolução GSIPR/CH/CONAD Nº3, de 27 de outubro de 2005, disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/legislacao/index.php?p=6198>.

<sup>11</sup> A exposição de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivas incrementará a publicidade do setor e aumentará o consumo, sobretudo em locais vulneráveis, contrariando a Política Nacional sobre Álcool. De modo pioneiro, acerca do tema, o MPSP foi quem alertou há cerca de uma década: “Cerveja também é Álcool”!

<sup>12</sup> MONTEIRO, Maristela Goldnadel. A iniciativa SAFER da Organização Mundial da Saúde e os desafios no Brasil para a redução do consumo nocivo de bebidas alcoólicas. Epidemiol. Serv. Saúde, Brasília, v. 29, n. 1, e2020000, 2020. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2237-96222020000100900&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-96222020000100900&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 12 fev. 2021. Epub Mar 09, 2020. <https://doi.org/10.5123/s1679-49742020000100011>.

<sup>13</sup> [https://www.who.int/substance\\_abuse/safer/msb\\_safer\\_brochure.pdf?ua=1](https://www.who.int/substance_abuse/safer/msb_safer_brochure.pdf?ua=1)

Na pesquisa científica “Publicidade de Bebidas Alcoólicas e os Jovens”, coordenada pela Profa. Ilana Pinsky<sup>14</sup>, sob os auspícios da FAPESP, afirma-se o seguinte:

o conhecimento atual sobre o tema indica que a redução da exposição à publicidade tem impacto positivo e proporcional, ainda que não de forma linear, sobre o consumo de álcool, principalmente entre os mais jovens, justamente a população mais vulnerável. Além disso, outras medidas regulatórias da oferta do produto, seja através de sobretaxação, seja através da restrição da instalação e funcionamento dos pontos de venda, têm se demonstrado eficazes na redução do consumo de álcool e, conseqüentemente, dos danos associados a esse consumo.

Ronaldo Laranjeira e Sérgio Duailibi sugerem, pois, diversas medidas de prevenção ambiental, todas plenamente factíveis e baseadas em evidências científicas:

Delimitação da localização dos pontos de venda. Governos locais podem aplicar medidas que limitem os locais onde possam existir pontos de venda de bebidas, como leis de zoneamento urbano, estabelecimento de uma distância mínima de escolas ou estabelecer um sistema de licença para a venda de bebidas.

Diminuição da densidade dos pontos de venda. Quanto menor a densidade, maior a oportunidade de lucros na venda de álcool, maior o seu preço e menores o seu consumo e os problemas associados. Estudo estimou que a diminuição de 10% na densidade dos pontos de venda de álcool reduz o consumo dos destilados de 1% a 3% e o consumo do vinho de 4%. Outros estudos encontraram associação inversamente proporcional entre a densidade dos pontos de venda e problemas relacionados à bebida e condução de veículos.

Importante mencionar, ainda, que a associação entre esportes e bebidas alcoólicas foi veementemente condenada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, quando das Olimpíadas no Brasil.<sup>15</sup> Merecem destaque os seguintes trechos da nota de repúdio:

O uso nocivo de álcool constitui um oneroso problema de saúde pública no Brasil e no mundo, com conseqüências para a saúde física e mental, além de trazer perdas sociais e econômicas à pessoa que bebe, afetando também quem está ao redor.

Entre os principais problemas de saúde decorrentes do uso de álcool estão o prejuízo ao feto pelo consumo durante a gravidez; desenvolvimento de câncer, doenças cardiovasculares, hepáticas, pancreáticas e neuropsiquiátricas; ausência no trabalho (por hospitalizações e aposentadoria precoce); acidentes de trabalho e de trânsito; violências interpessoais, incluindo a familiar; e suicídio.

Indiscutível, em arremate, sob qualquer prisma, que a legislação proposta não só irá potencializar episódios de violência, dentro e fora dos estádios (e.g. em conflitos interpessoais,

<sup>14</sup> Publicidade de bebidas alcoólicas e os jovens / Ilana Pinsky (organizadora). – São Paulo, 2009. E-book disponível na íntegra em: [https://www.uniad.org.br/images/stories/arquivos/A\\_PUBLICIDADE\\_MIOLO.pdf](https://www.uniad.org.br/images/stories/arquivos/A_PUBLICIDADE_MIOLO.pdf)

<sup>15</sup> Fonte: <https://www.uniad.org.br/interatividade/noticias/item/24413-cremesp-condena-associa%C3%A7%C3%A3o-do-consumo-de-%C3%A1lcool-ao-sucesso-esportivo-sugerido-em-campanha-dos-jogos-ol%C3%ADmpicos>;

Fonte das referências constantes no texto: <http://ses.sp.bvs.br/lis/resource/15652#.W1usP9VKiUI> ; <http://www.cremesp.org.br/index/library/modulos/flipbook/jornal/326/files/?siteAcao=Jornal&id=707> -

crimes de trânsito e violência doméstica), como será uma nefasta ação mercadológica que atingirá milhões de lares brasileiros - ao estimular a associação entre o desporto e o álcool.

Um péssimo exemplo para crianças e adolescentes, cujos cérebros estão em formação e de *per si* vulneráveis ao marketing da indústria de bebida alcoólica. Tudo com o afã de cooptar futuros consumidores.

Daí o retrocesso do projeto de lei em matéria de prevenção/redução de riscos.

Em resumo, o Ministério Público se manifesta contrariamente ao referido projeto de lei, tendo em vista: 1) a violação do princípio federativo; 2) a violação ao princípio da proibição da proteção insuficiente dos direitos fundamentais; 3) a violação ao princípio da proibição de retrocesso em matéria de direitos fundamentais; 4) a violação ao princípio da prevenção/redução do risco em matéria de saúde pública.

São Paulo, 10 de janeiro de 2022.

**Mário Luiz Sarrubbo**  
Procurador-Geral de Justiça